

DIÁRIO OFICIAL Ano VI do DOE **ELETRÔNICO** Nº 1.700

Belém, segunda-feira, 29 de abril de 2024

37 Páginas









Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA recomenda que as contas de 2019 da Prefeitura de Melgaço sejam aprovadas com ressalvas



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou voto do conselheiro Daniel Lavareda e emitiu parecer prévio recomendando que a Câmara Municipal aprove, com ressalvas, a prestação de contas de 2019 do chefe do Poder Executivo do Município de Melgaco, José Delcicley Pacheco Viegas.

O gestor foi multado por impropriedades e por descumprir dispositivos constitucionais referentes ao limite de gastos com pessoal. O gasto com pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 55.998.394,43, correspondente a 79,17% da Receita Corrente Líquida (RCL), excedendo o limite máximo permitido de 54%. Já o gasto com pessoal do Município, totalizou o montante de R\$ 56.956.764,50, correspondente a 80,52% da RCL, ultrapassando o limite máximo de 60%.

O Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, em parecer do subprocurador Marcelo Fonseca Barros, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a não aprovação das contas, sem prejuízo na aplicação das multas cabíveis.

O MPCM-PA sugeriu a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF), para o acompanhamento e verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais desta modalidade de contratação na Prefeitura Municipal de Melgaço.

A decisão foi tomada durante a 21ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (23), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas.

NESTA EDICÃO

1125171 2519710		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	19
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	27
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	31
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	32
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	32
4	NOTIFICAÇÃO	33
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA	37







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.308

PROCESSO Nº 133018.2022.2.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133018.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Cachoeira do Piriá, exercício de 2022, de responsabilidade de ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE.

II – Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar n° 101/00;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação fora do prazo dos processos licitatórios Inexigibilidade n° 6/2022-11201, Inexigibilidade n° 6/2022-060401, Inexigibilidade n° 6/2022-270402, Dispensa n° 7/2022-090501 e Dispensa n° 04070001/22.

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 33.733.973,78, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.608

Processo nº 052494.2017.2.000

Município: Oeiras do Pará Assunto: Prestação de Contas Órgão: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2017

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: Francinei Andrade Amaro

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Subprocuradora Erika Monique

Paraense Serra Vasconcellos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade de Francinei Andrade Amaro, na forma do art. 45, II, da LC nº. 109/2016, não havendo sanção pecuniária em razão da ocorrência do instituto da prescrição.









Deve ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.079.911,05 (sete milhões e setenta e nove mil e novecentos e onze reais e cinco centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de marco de 2024.

ACÓRDÃO № 44.678

Processo nº 124002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de São Domingos do

Araguaia

Responsável: Fábio Henrique Fernandes Nogueira

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Érika

Paraense

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2018. ESCORREITA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, COM SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONCERNENTES À REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES; E DESCUMPRIMENTO DO TAG. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS, EM RELAÇÃO ÀS IMPROPRIEDADES EM BERLINDA, NOS MOLDES DO QUE PREVÊ O ART. 78-I DA LOTCM C/C ART. 489 E SEGUINTES, DO RITCM-PA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Fábio Henrique Fernandes Nogueira, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, no exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Fábio Henrique Fernandes Nogueira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.895.353,36 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.710

PROCESSO Nº 008443.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

ANANINDEUA EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS
SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM

RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008443.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, exercício de 2022, de responsabilidade de LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de março e abril, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I, c/c art. 5°, § 3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não lançamento nos pagamentos extraorçamentários, das perdas com fundos de investimentos, descumprindo o disposto na Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) n° 14/2018;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela incorreção do arquivo eletrônico inicialmente enviado, que não possibilita a distinção entre as despesas com pessoal que







incidem apropriação a cada um dos regimes de previdência.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 51.629.162,80, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 19 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.723

PROCESSO Nº 008413.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: LEILA CARVALHO FREIRE SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008413.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Ananindeua, exercício de 2022, de responsabilidade de LEILA CARVALHO FREIRE.

II – Aplicar à ordenadora de despesas , as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;

- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCMPa;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3190.04, 3190.11, 3190.13, 3190.16, 3190.94, 3191.13, 3390.08, 3390.49, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCM-Pa.

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas LEILA CARVALHO FREIRE, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 252.224.528,58, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.724

PROCESSO Nº 008400.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO
SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE ANANINDEUA.
EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS
PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM
RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008400.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os









Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento de Ananindeua, exercício de 2022, de responsabilidade de ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO. II Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, em razão dos arquivos eletrônicos enviados não estarem em conformidade com o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n° 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa impossibilitando a distinção entre as despesas que incidem apropriação a cada um dos regimes de previdência;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3190.11, 3190.13 e 3191.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCM-Pa;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCMPa. Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará

a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 41.413.367,61, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.731

Processo n.º 085203.2019.2.000

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Educação de VIGIA

Rescindente: Hamilton de Sousa Silva (01/01/2019 a

14/08/2019)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com efeito devolutivo e suspensivo, formulado por Hamilton de Sousa Silva (01/01/2019 a 14/08/2019), ordenador responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de VIGIA, lastreado no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) c/c os arts. 629 e 634, do RITCM, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 41.000/2022-TCM/PA, que reprovou as contas do Fundo Municipal de Educação de Vigia, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pela admissibilidade do Pedido de Revisão com a concessão de efeito devolutivo e suspensivo, seguindo os autos sua regular instrução e processamento, na forma regimental.

Sala da Sessão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.732

Processo: 1.113415.2022.2.0003

Classe: Representação Interna / Demanda da Ouvidoria









Referência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Município: ELDORADO DOS CARAJÁS

Representado: Dinaqueile Barros da Silva Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO DOS CARAJÁS. DEMANDA DA OUVIDORIA CONVERTIDA EM REPRESENTAÇÃO INTERNA. ADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Demanda da Ouvidoria referente ao Fundo Municipal de Educação de Eldorado dos Carajás, tendo como Representada a Sra. Dinaqueile Barros da Silva Oliveira, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2022-001-FM,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, aprovados por unanimidade, em converter a Demanda de Ouvidoria em Representação de Natureza Interna, com base no art. 567, inciso II, do RITCM-PA, e art. 36, §° 2° da Resolução nº 11.759/2015/TCMPA, e julgar.

DECISÃO: Pela ADMISSIBILIDADE da Representação, determinando em respeito ao art. 571 e parágrafos, a remessa dos autos à 3ª Controladoria, para instrução processual com a citação da Representada para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme §2º do art. 571 do RITCM-PA, objetivando elaboração de Relatório Técnico final e posterior remessa dos autos para audiência do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de marco de 2024.

ACÓRDÃO № 44.804

Processo nº. 201907724-00 (1330052012-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá

Rescindente: Sara de Oliveira Mota Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2012. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS E IPASECAP E DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS

PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo nos termos do art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº 31.113/2017-TCM/PA que julgou irregulares a prestação de contas, do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício 2012,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão 31.113/2017-TCM/PA, para julgar REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício 2012. de responsabilidade de Sara de Oliveira Mota, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.648.468,06 (seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes a: incorreta apropriação das obrigações patronais em favor do INSS, que foi reduzida para o valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; não repasse das contribuições retidas em favor do IPASECAP, que foi reduzida para o valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva de processos licitatórios, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso,







até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.805

Processo n.º 201908301-00 (1330052011-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá

Rescindente: Sara de Oliveira Mota

Contador: José Augusto Rufino de Sousa (CRC/PA 7699)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2011. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. MULTAS. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo nos termos do art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº 31.211/2017-TCM/PA que julgou irregulares a prestação de contas, do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº 31.211/2017-TCM/PA, para julgar REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício 2011, de responsabilidade de Sara de Oliveira Mota, devendo

ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.238.518,07 (cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e sete centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes a: correta apropriação das obrigações patronais, uma vez comprovada a negociação, mantido o descumprimento do regime de competência, que foi reduzida para o valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, no valor de 601 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.808

Processo nº 1.064002.2023.2.0005

Assunto: Denúncia

Denunciado: Presidente da Câmara Municipal de Rondon

do Pará

Denunciante: Carlu Miranda de Souza Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. PETIÇÃO NÃO TRAZ IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE E DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O FATO E AUTORIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E OS







ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO OCORRIDO. NÃO É APONTADO QUALQUER ELEMENTO DE PROVA SOBRE O ALEGADO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NÚMERO CORRETO DO CERTAME, IMPOSSIBILITANDO A IDENTIFICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, sendo objeto de questionamento o PROCESSO LICITATÓRIO PRESENCIAL 9/2023-001 SOTURB-SRP, realizado pela Câmara Municipal de Rondon do Pará, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, aprovados por votação unânime, DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE da presente

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE da presente denúncia, após análise da documentação e não verificação de indícios de irregularidade, ARQUIVAMENTO e comunicação ao peticionante, nos termos do art. 94, inciso III, do RITCMPA (Ato 23), que passa a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.823

PROCESSO Nº 008397.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: THIAGO FREITAS MATOS

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA

MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM

RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008397.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Ananindeua, exercício de 2022, de responsabilidade de THIAGO FREITAS MATOS.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo arquivo eletrônico encaminhado não possibilitar fazer a distinção entre as despesas que incidem apropriação dos encargos patronais devidos a cada um dos regimes de previdência;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3190.03, 3190.11, 3190.13, 3191.13;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela especificação das despesas incompatíveis com o credor (Fopag Estagiário) e com o elemento de despesas;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas, das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas THIAGO FREITAS MATOS, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.219.901,81, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 11 de abril de 2024.









ACÓRDÃO № 44.840

Processo nº 1.098001.2023.2.0690 (1.098001.2023.2.0700)

Origem: Secretaria de Governo de Parauapebas

Assunto: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Responsável: Wesley Rodrigues Costa – Secretário

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2023. ADMITEM A REPRESENTAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. VOTAM nos termos previstos na Lei Complementar nº. 109/2016, destacadamente o art. 61 c/c no previsto no art. 63, §2º, da referida lei, ADMITEM os documentos apresentados pela Unidade de Controle Externo do Tribunal como REPRESENTAÇÃO, e, determinam o encaminhamento à 1º Controladoria para prosseguimento do feito, na forma do §3º, do art. 571, do RITCM-PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 16 de abril de 2024.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2023. SUSPENSÃO DO CONTRATO 20240283 FIRMADO COM A EMPRESA CENTRO DATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 8.2023-030/ — DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. DETERMINAM CAUTELARMENTE a suspensão do Contrato nº 20240283 firmado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com a Empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), no valor total de R\$ 5.098.189,14, resultante do Pregão Eletrônico nº 8.2023-030PMP, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, §1º, do RITCM/PA.

II. DETERMINAM que os autos sejam encaminhados à 1ª Controladoria, para notificação do Responsável para:

a) A sustação dos atos relativos à execução do Contrato nº 20240283 firmado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com a Empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), no valor total de R\$ 5.098.189,14, resultante do Pregão Eletrônico nº 8.2023-030 PMP, abrangendo eventuais empenhos, termos de liquidação e ordens de pagamento, a partir da data de publicação da Decisão:

- b) Encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da comprovação da sustação da contratação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) A Notificação do Sr. DARCI JOSÉ LERMEN PREFEITO, para que, querendo, apresente justificativas quanto às falhas apontadas em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 414, §2º c/c art. 340, §6º do RITCM/PA;
- d) A notificação do Sr WESLEY RODRIGUES COSTA Secretário de Governo, para que, querendo, apresente justificativas quanto às falhas apontadas em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 414, §2º c/c art. 340, §6º do RITCM/PA.

III. DETERMINAM, ainda, a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 16 de abril de 2024.

Protocolo: 46370

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 16.900 Processo nº: 1.055002.2023.2.0010

Classe: Consulta

Referência: Câmara Municipal de Paragominas

Interessado: Eder Ribeiro da Silva (Vereador-Presidente)

Instrução: Diretoria Jurídica 1TCMPA **Relator**: Conselheiro Lucio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. LEI FEDERAL № 14.434/2022. COMPOSIÇÃO DO PISO. FORMA DE FINANCIAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 127/22. PORTARIA GM/MS № 597/2023. IMPACTOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI 7222/DF. MANUAIS DO GOVERNO FEDERAL/FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL. ART. 38 DO ADCT. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA.







- 1. O piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022, fixou os seguintes vencimentos: R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) para enfermeiros; R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco mil reais) para técnicos de enfermagem; e R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) para auxiliares de enfermagem e parteira, considerando 44 horas semanais ou 220 horas mensais.
- 2. Nos termos do art. 2°, da Lei Federal nº 7.498/1986, "A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Por isso, as (OS) profissionais das categorias beneficiadas(os) pelo Piso Nacional da Enfermagem devem estar devidamente inscritas(os) no respectivo Conselho Regional de Enfermagem (Coren).
- 3. A Emenda Constitucional n° 127/2022, previu competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, as entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais.
- 4. Para fins de calculo do piso nacional da enfermagem, a União deve transferir a diferença entre os valores estabelecidos pela Lei Federal nº 14.434/2022 e o da remuneração global do agente, excluindo-se somente parcelas indenizatórias, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Embargos de Declaração na ADI 7.2221 DF.
- 5. O financiamento do piso nacional da enfermagem ficara a cargo da União, que repassara, mensalmente, a partir de maio de 2023, os valores aos demais entes.
- 6. Ate o presente momento, as repercussões do estabelecimento do piso (113 de férias, encargos patronais e quinquênios) deverão ser arcadas pelos municípios.
- 7. A repercussão do quinquênio, caso aplicável, deve obedecer à base de calculo prevista na respectiva lei local.

 8. Os encargos previdenciários patronais deverão obedecer, no caso de empregados celetistas, aos Temas de repercussão geral nº 20 (RE 565.160) e n° 985 (RE 1072485) do Supremo Tribunal Federal.
- 9. Os encargos previdenciários patronais deverão obedecer, no caso de servidores estatutários, as diretrizes fixadas no Tema de repercussão geral nº 163 (RE 593068) do Supremo Tribunal Federal. 10. Em relação ao impacto com o limite de despesas com pessoal, deverá ser

observado o art. 38 do ADCT da CF/88, de forma gradual e crescente.

11.Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA. Tratam os autos de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, exercício financeiro de 2023, subscrita por seu Presidente, O Vereador EDER RIBEIRO DA SILVA, protocolada no TCMPA em 19/10/2023, por intermédio do Processo nº 1.055002.2023.2.0010, em que solicita esclarecimentos e posicionamento desta Corte de Contas, relativamente a aplicação do nominado piso nacional da enfermagem.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, conhecer da CONSULTA, por preencher os requisitos admissibilidade previstos nos artigos 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos pela DIJUR. em Parecer iurídico autos 119/2024/DIJUR/TCMPA, bem como da fixação de repercussão geral da matéria, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23), junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos jurisdicionados deste TCMPA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.914 Processo n.º: 1.064002.2022.2.0010

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Rondon do Pará **Consulente**: Fabiano Moreira de Carvalho (Vereador)

Instrução: Diretoria Jurídica Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO E REMUNERAÇÃO. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. **CARGO** NUTUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTs. 38, III, 29, IX, e 54, TODOS DA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RE № CF/88. 810.203/SC e RE № 632.184 AgR. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 241, DO RITCM-PA).

1. Com base nas normas constitucionais aplicáveis e no entendimento do STF sobre o tema, depreende-se que o







mandamento constitucional inserido no art. 38, inciso III, da CF, deve ser aplicado com reservas.

- 2. A leitura do referido dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no art. 54 c/c art. 29, inciso IX, da CF, motivo pelo qual se conclui que a vedação à acumulação de mandato eletivo com cargo em comissão e/ou contrato temporário é extensível aos Vereadores.
- 3. Fixação de repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCM-PA. Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.862

PROCESSO Nº 133001.2022.1.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO

PIRIÁ

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO ALENCAR

MACHADO (PREFEITO)

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133001.2022.1.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício de 2022, de responsabilidade de RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/Pa: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio do arquivo da consolidação da matriz de saldos contábeis, descumprindo o art. 10 da Instrução Normativa nº 02/2019/ TCMPA.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos (inclusive as emendas parlamentares individuais e de bancada), bem como da classificação da receita (inclusive a cotaparte do Fundo de Participação dos Municípios 1), dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa e descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC nº 101/00;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, uma vez que atingiu 94,19%, dos pontos de controle analisados;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de alíquota suplementar para fazer face ao Plano de Amortização referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na publicação no Mural de Licitação, de processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2015/TCM/Pa e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/Pa;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de publicação no Mural de Licitações, da Ata de Processo Fracassado, relava ao Pregão Eletrônico PE 014/2022 (aquisição de trator agrícola);
- 8. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não







cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021, no que se refere à correta contabilização das Fontes e Destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática;

9. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção no Sistema Geo-Obras, de documentos relativos à fase externa, da Tomada de Preços n° 2/2022, que respaldou as despesas com o credor Engemaster Construção Civil Ltda, no total de R\$ 400.000,00.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA. DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 19 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.866

Processo nº. 038001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Órgão: Prefeitura Municipal de Jacundá

Responsável: Itonir Aparecido Tavares (Prefeito

Municipal)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2022. ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAIS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR N º 109/2016, C/C O REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA (ATO23/20).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO decisão plenária na forma do estabelecido na LC 109/2016, c/c o Regimento Interno (Ato 23/2020), conforme consta da ata da sessão;

DECISÃO: Reabrir a instrução da presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2022, de responsabilidade de Itonir Aparecido Tavares, para análise técnica do conteúdo dos documentos e justificativas anexadas que objetivam dirimir dúvida suscitada na prestação de contas, cujo teor, possibilita modificação do mérito, devendo ser analisados pela 3ª Controladoria/TCM, encaminhando-se, em seguida, a audiência do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.879

Processo n.º 690012014-00 (201607765-00) (201808576-00)

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará

Responsável: Alcir Costa da Silva

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE E DO BALANÇO GERAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Alcir Costa da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, referente ao exercício de 2014, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara







Municipal de Santa Maria do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.915

PROCESSO Nº 087001.2022.1.000

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MOACIR PIRES FARIA (PREFEITO)

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087001.2022.1.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Xinguara, exercício de 2022, de responsabilidade de MOACIR PIRES FARIA.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos, bem como da classificação da receita, dificultando o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa e descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/ TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária nas unidades gestoras FMS, FMAS, FMDCA, FME, FUNDEB, FMMA, FUNIDOSO, FUNDERURAL e FUNDOSOL, descumprindo o Princípio de Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC nº 101/00;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, uma vez que atingiu 86,85%, dos pontos de controle analisados;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na publicação no Mural de Licitação, de processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2015/TCM/Pa e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/Pa;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021. 6.1./TCMPA, no que se refere à correta contabilização das Fontes e Destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Xinguara, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°,







da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 11 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.919

Processo nº 420012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201901007-00)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ –

Contas Anuais de Governo

Recorrente: Sebastião Miranda Filho

Procurador(a): Marcones José Santos da Silva. OAB/PA nº

11.736

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2006

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2006. **IRREGULARIDADE** SANFAMENTO DA COMPROMETIA AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, EMBORA CONSTATADA A NEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. **EMITIR** PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO APROVAÇÃO, COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM), que pugna pela reforma da Resolução nº 14.399, de 12.12.2018, que emitiu Parecer Prévio recomendando a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2006, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 14.399/2018, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá, a aprovação, com ressalva das contas prestadas por Sebastião Miranda Filho, exercício financeiro de 2006, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$

68.322.188,99 (sessenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), após comprovado o recolhimento da multa remanescente referente a: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma do art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.920

Processo nº 800012009-00 (201903240-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: São Sebastião da Boa Vista

Órgão: Prefeitura Municipal (Contas de Gestão e de

Governo)

Recorrente: Laércio Rodrigues Pereira

Procurador: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB-PA

20.387)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2009. RECORRENTE NÃO APRESENTOU RAZÕES







CONTUNDENTES OU DOCUMENTOS NOVOS QUE FOSSEM CAPAZES DE DESCARACTERIZAR OU AFASTAR AS FALHAS APONTADAS NAS DECISÕES VERGASTADAS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA AS DECISÕES ANTERIORES PROLATADAS. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E CONSIDERAR IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO.

Segunda-feira, 29 de abril de 2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 601, do RITCM (vigente à época), que pugna pela reforma do Acórdão nº 31.118 e da Resolução nº 14.517, todos de 19 de março de 2019, com decisão pela irregularidade das contas de Gestão e emissão Parecer Prévio recomendando a não aprovação das contas de Governo, respectivamente, das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2009, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e negar-lhe provimento, mantendo as decisões anteriormente prolatadas, nos termos do Acórdão nº 31.118 e da Resolução nº 14.517, para considerar IRREGULARES as contas de Gestão, e emitiu PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO das contas de Governo, respectivamente, do Município de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2009, de responsabilidade de LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, tendo em vista a manutenção de falhas graves, já apontadas no Relatório e Voto, sem o prejuízo da aplicação das multas fixadas, bem como do recolhimento, corrigido, do valor lançado à Conta Agente Ordenador. Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de

Protocolo: 46370

RESOLUÇÃO № 16.862

PROCESSO Nº 133001.2022.1.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO

PIRIÁ

2024.

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (PREFEITO)

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133001.2022.1.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício de 2022, de responsabilidade de RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/Pa: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio do arquivo da consolidação da matriz de saldos contábeis, descumprindo o art. 10 da Instrução Normativa nº 02/2019/ TCMPA.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos (inclusive as emendas parlamentares individuais e de bancada), bem como da classificação da receita (inclusive a cotaparte do Fundo de Participação dos Municípios 1), dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa e descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC nº 101/00;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não









cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, uma vez que atingiu 94,19%, dos pontos de controle analisados;

- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de alíquota suplementar para fazer face ao Plano de Amortização referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na publicação no Mural de Licitação, de processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2015/TCM/Pa e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/Pa;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de publicação no Mural de Licitações, da Ata de Processo Fracassado, relava ao Pregão Eletrônico PE 014/2022 (aquisição de trator agrícola);
- 8. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021, no que se refere à correta contabilização das Fontes e Destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática;
- 9. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção no Sistema Geo-Obras, de documentos relativos à fase externa, da Tomada de Preços n° 2/2022, que respaldou as despesas com o credor Engemaster Construção Civil Ltda, no total de R\$ 400.000,00.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA. DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 19 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.866

Processo nº. 038001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Órgão: Prefeitura Municipal de Jacundá

Responsável: Itonir Aparecido Tavares (Prefeito

Municipal)

Instrução: 3º Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2022. ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAIS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR N º 109/2016, C/C O REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA (ATO23/20).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO decisão plenária na forma do estabelecido na LC 109/2016, c/c o Regimento Interno (Ato 23/2020), conforme consta da ata da sessão;

DECISÃO: Reabrir a instrução da presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2022, de responsabilidade de Itonir Aparecido Tavares, para análise técnica do conteúdo dos documentos e justificativas anexadas que objetivam dirimir dúvida suscitada na prestação de contas, cujo teor, possibilita modificação do mérito, devendo ser analisados pela 3ª Controladoria/TCM, encaminhando-se, em seguida, a audiência do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.879

Processo n.º 690012014-00 (201607765-00) (201808576-00)

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará

Responsável: Alcir Costa da Silva

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia







TEMPA

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE E DO BALANÇO GERAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Alcir Costa da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, referente ao exercício de 2014, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.915

PROCESSO Nº 087001.2022.1.000

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MOACIR PIRES FARIA (PREFEITO)

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE

2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087001.2022.1.000. ACORDAM. à unanimidade. os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Xinguara, exercício de 2022, de responsabilidade de MOACIR PIRES FARIA.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos, bem como da classificação da receita, dificultando o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa e descumprindo o estabelecido na Instrucão Normativa nº 23/2021/ TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária nas unidades gestoras FMS, FMAS, FMDCA, FME, FUNDEB, FMMA, FUNIDOSO, FUNDERURAL e FUNDOSOL, descumprindo o Princípio de Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64; 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC nº 101/00;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, uma vez que atingiu 86,85%, dos pontos de controle analisados;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na









publicação no Mural de Licitação, de processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2015/TCM/Pa e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/Pa;

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021. 6.1./TCMPA, no que se refere à correta contabilização das Fontes e Destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Xinguara, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 11 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.919

Processo nº 420012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201901007-00)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ –

Contas Anuais de Governo

Recorrente: Sebastião Miranda Filho

Procurador(a): Marcones José Santos da Silva. OAB/PA nº

11.736

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2006

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2006. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE QUE COMPROMETIA AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, EMBORA CONSTATADA A NEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,

ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À APROVAÇÃO, COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM), que pugna pela reforma da Resolução nº 14.399, de 12.12.2018, que emitiu Parecer Prévio recomendando a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2006, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 14.399/2018, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá, a aprovação, com ressalva das contas prestadas por Sebastião Miranda Filho, exercício financeiro de 2006, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$ 68.322.188,99 (sessenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), após comprovado o recolhimento da multa remanescente referente a: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma do art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).







Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.920

Processo nº 800012009-00 (201903240-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: São Sebastião da Boa Vista

Órgão: Prefeitura Municipal (Contas de Gestão e de

Governo)

Recorrente: Laércio Rodrigues Pereira

Procurador: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB-PA

20.387)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2009. **RECORRENTE** NÃO **APRESENTOU RAZÕES** CONTUNDENTES OU DOCUMENTOS NOVOS QUE FOSSEM CAPAZES DE DESCARACTERIZAR OU AFASTAR AS FALHAS APONTADAS NAS DECISÕES VERGASTADAS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA AS DECISÕES ANTERIORES PROLATADAS. **FMITIR PARECER** PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E CONSIDERAR IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 601, do RITCM (vigente à época), que pugna pela reforma do Acórdão nº 31.118 e da Resolução nº 14.517, todos de 19 de março de 2019, com decisão pela irregularidade das contas de Gestão e emissão Parecer Prévio recomendando a não aprovação das contas de Governo, respectivamente, das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2009, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e negar-lhe provimento, mantendo as decisões anteriormente prolatadas, nos termos do Acórdão nº 31.118 e da Resolução nº 14.517, para considerar IRREGULARES as contas de Gestão, e emitiu PARECER

PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO das contas de Governo, respectivamente, do Município de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2009, de responsabilidade de LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, tendo em vista a manutenção de falhas graves, já apontadas no Relatório e Voto, sem o prejuízo da aplicação das multas fixadas, bem como do recolhimento, corrigido, do valor lançado à Conta Agente Ordenador. Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

Protocolo: 46370

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 032/2024-SG/TCMPA Processo n° 1080012011-00

(Acórdão n° 35.839, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 708/TCM/.PA, em 30/01/2020)

De Notificação do senhor Renan Lopes Souto,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor Renan Lopes Souto, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Acórdão 35.839 da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no exercício financeiro de 2011, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 02/03/2020 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 1.072,59 (hum mil setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Belém, 17 de abril de 2024.

Conselheiro/Presidente/TCMPA







EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 034/2024-SG/TCMPA Processo n°202005527-00

(Acórdão n° 43.363, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1617/TCM/.PA, em 20/12/2023)

De Notificação ao senhor Manoel Oliveira dos Santos,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Manoel Oliveira dos Santos, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da: Prefeitura Municipal de Portel, no exercício financeiro de 2020, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 07/02/2024 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 20.000 (Vinte mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 035/2024-SG/TCMPA Processo n° 058001.2018.1.000

(RESOLUÇÃO № 16.674, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1638/TCM/.PA, em 25/01/2024)

De Notificação ao senhor Manoel Oliveira dos Santos,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Manoel Oliveira dos Santos, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da: Prefeitura Municipal de Portel, no exercício financeiro de 2018, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado,

transitado em julgado na data de 07/02/2024 imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1500 (mil e quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 036/2024-SG/TCMPA Processo n° 1100022012-00

(Acórdão n° 34.793, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 599/TCM/.PA, em 07/08/2019)

De Notificação da senhora Maria de Fátima Rocha Moreira,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Maria de Fátima Rocha Moreira, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Acórdão 34.793 da Câmara Municipal de Brasil Novo no exercício financeiro de 2012, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 09/09/2019 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias os valores de R\$ 1..817,60 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) e R\$ 2.229,12 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), corrigidos monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.







Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 037/2024-SG/TCMPA Processo n° 201902252 (160012013-00)

(Acórdão n° 36.193, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 834/TCM/.PA, em 05/08/2020)

De Notificação ao senhor Silvio Mauro Rodrigues Mota,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Silvio Mauro Rodrigues Mota, responsável pelo Pedido de Revisão do Acórdão nº 30.497 da Prefeitura Municipal de Bonito, no exercício financeiro de 2013, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 04/09/2020 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 6.797,66 (Seis Mil e Setecentos e Noventa e Sete e Sessenta e Seis) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÈ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 038/2024-SG/TCMPA
Processo n° 201809724-00 (1440042014-00)
(Acórdão n° 37.896, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 962/TCM/.PA, em 18/02/2021)
De Notificação ao senhor Rodrigo Batista Balieiro,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Rodrigo Batista Balieiro, responsável pelo Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 32.850 do Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 22/03/2021 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 20.030 (Vinte Mil e Trinta Reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art. 706, §5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 039/2024-SG/TCMPA Processo n° 201902252 (160012013-00)

(Acórdão n° 37.377, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 886/TCM/.PA, em 20/10/2020)

De Notificação ao senhor Mário Ademir Ferreira França, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Mário Ademir Ferreira França, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde Santa Izabel do Pará, no exercício financeiro de 2012, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 19/11/2020 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 800 (Oitocentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do







Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 040/2024-SG/TCMPA Processo n° 202001265-00 (MC 202000403-00) (Acórdão nº 37.422, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 914/TCM/.PA, em 01/12/2020) De Notificação à senhora Diana de Sousa Câmara de Melo.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Diana de Sousa Câmara de Melo, responsável por interpor o Embargo de Declaração face ao Acórdão nº 37.045 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, no exercício financeiro de 2020, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 04/01/2021 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.500 (Dois Mil e Quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 041/2024-SG/TCMPA Processo n° 1402112014-00

(Acórdão nº 35.493, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 661/TCM/.PA, em 07/11/2019)

De Notificação do senhor Marcelo Wilton Rodrigues Leal.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Marcelo Wilton Rodrigues Leal, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de Placas, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 09/12/2019, imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 600 (seiscentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 042/2024-SG/TCMPA Processo n° 110012013-00

(Resolução nº 15.248 e Acórdão nº 36.036, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 726/TCM/PA, em 28/02/2020)

De Notificação do senhor Cledson Farias Lobato Rodrigues,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Cledson Farias Lobato Rodrigues, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Governo e Gestão da







Prefeitura Municipal de Bagre, no exercício financeiro de 2013, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 31/03/2020, imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 7.300 (sete mil e trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 043/2024-SG/TCMPA Processo n° 202001142-00 (201604036-00)

(Acórdão nº 37.850, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 944/TCM/.PA, em 22/01/2021)

De Notificação do senhor Ademar Cardoso Macedo,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Ademar Cardoso Macedo, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Soure, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 24/02/2021, imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.000 (hum mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) correspondente a 10% dos subsídios anuais, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email <u>multas@tcm.pa.gov.br</u>, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°044/2024-SG/TCMPA Processo n° 1.009397.2017.2.0002 (009397.2017.2.000) (Acórdão n° 42.621, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1.482/TCM/.PA, em 22/05/2023)

De Notificação da senhora Suzana Carvalho Lobão,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Suzana Carvalho Lobão, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Acórdão 42.621 do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, no exercício financeiro de 2017, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 21/06/2023 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 12.008,39 (doze mil,oito reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.100 (hum mil e cem) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.







Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 045/2024-SG/TCMPA
Processo n° 201904049-00 (201215377-00)
(Acórdão n° 31.448, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 237/TCM/.PA, em 11/01/2018)
De Notificação à senhora Francisca do Carmo Alencar de Carvalho,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Francisca do Carmo Alencar de Carvalho, responsável pelo Recurso de Reconsideração contra decisão do Acórdão nº 22.576 do Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio, no exercício financeiro de 2009, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/02/2018 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a R\$ 4.001,00 (Quatro Mil e Um reais), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 046/2024-SG/TCMPA
Processo n° 201904047-00 (1244282008-00)
(Acórdão n° 29.582, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 136/TCM/.PA, em 17/07/2017)

De Notificação da senhora Osvaldina Nunes dos Santos,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Osvaldina Nunes dos Santos, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia, no exercício financeiro de 2010 a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 16/08/2017 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 1.169,35 (Hum Mil, Cento e Sessenta e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 047/2024-SG/TCMPA Processo n° 201903420-00 (294082010-00)

(Acórdão n° 31.058, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 200/TCM/.PA, em 27/09/2017)

De Notificação à senhora Josenilda Rita Alves dos Reis,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Josenilda Rita Alves dos Reis, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Curuçá, no exercício financeiro de 2010, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 27/11/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de**







30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.200 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 048/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904347-00 (964572008-00) (Acórdão n° 30.338, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico N° 095/TCM/.PA, em 15/05/2017)

De Notificação ao senhor Francival Cassiano Rego, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Francival Cassiano Rego, responsável pela Prestação de Contas da FUNDEB de Ourilândia do Norte, no exercício financeiro de 2008, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 14/06/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 4.480 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPE.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 049/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904469-00 (1053342011-00 e 201201445-00)

(Acórdão n° 31.398, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 232/TCM/.PA, em 21/11/2017)

De Notificação à senhora Neide de Fátima Capuzzo,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Neide de Fátima Capuzzo, responsável pela Prestação de Contas da FUNDEB de Tucumã, no exercício financeiro de 2011, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 21/12/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.162,88 (Dois Mil, Cento e Sessenta e Dois e Oitenta e Oito) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 050/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904470-00 (1220022013-00)

(Acórdão n° 30.466, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 118/TCM/.PA, em 19/06/2017)

De Notificaçãoda senhora Maria Luísa Valente de Matos, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Maria Luísa Valente de Matos, responsável pela Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, no exercício financeiro de 2013 a







respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 19/07/2017 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 4.480,23 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Vinte e Três) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 051/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904231-00 (145492003-00 e 200401024-00)

(Acórdão n° 30.444, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 097/TCM/.PA, em 12/05/2017)

De Notificação ao senhor André Luís Assunção de Faria, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor André Luís Assunção de Faria, responsável pela Prestação de Contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belém, no exercício financeiro de 2003, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/06/2017 imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)

do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 617,97 (Seiscentos e Dezessete e Noventa e Sete) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 052/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904231-00 (145492003-00 e 200401024-00)

(Acórdão n° 30.444, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 097/TCM/.PA, em 12/05/2017)

De Notificação ao senhor Fernando Luíz Costa Maia, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Fernando Luíz Costa Maia, responsável pela Prestação de Contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belém, no exercício financeiro de 2003, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/06/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 926,96 (Novecentos e Vinte e Seis e Noventa e Seis) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos









autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

ERRATA - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Tornar sem efeito o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 033/2024-SG/TCMPA, processo nº 1.024242009-00, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, Edição nº 1.693, de 18/04/2024, tendo em vista o falecimento do senhor Jorge Barros de Alencar, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia, exercício financeiro de 2009. Belém, 18/04/2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.045212.2022.2.0005 Processo Apensado nº: 045212.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Melgaço

Recorrente: Antônia Ferreira Rocha Decisão Recorrida: Acórdão n.º 44.484 Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo(a) Sr(a). ANTÔNIA FERREIRA ROCHA, responsável legal pela prestação de contas de gestão do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) ACÓRDÃO № 44.484, de 05/02/2024, sob relatoria do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.484

PROCESSO Nº 045212.2022.2.000

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA FERREIRA ROCHA

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SAN-

TOS

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARA-

ENSE S. VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-

LARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas do 3º quadrimestre. Remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo. Remessa mensal dos arquivos das folhas de pagamentos, fora do prazo. Não repasse ao INSS das contribuições retidas. Não repasse às instituições bancárias os empréstimos. Não apropriação dos encaraos patronais ao INSS.

Contas Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNI-CIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO, de responsabilidade de ANTÔNIA

FERREIRA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II — APLICAR as multas abaixo à Srª. ANTÔNIA FER-REIRA ROCHA que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;
- 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo, dos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro;







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

- 200 (duzentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, fora do prazo, nos meses de janeiro, fevereiro e novembro;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, no montante de R\$ 134.071,61 (centro e trinta e quatro mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos);
- 600 (seiscentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/TCM/Pa, pela incorreta apropriação dos encargos patronais, no montante de R\$ 325.043,02 (trezentos e vinte e cinco mil, quarenta e três reais e dois centavos) em descumprimento ao disposto no art. 195, I, "a" da CF, arts. 15, I, e I, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. pelo não repasse às instituições bancárias dos empréstimos no montante de R\$ 14.889,88 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **10/04/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **12/04/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) Recorrente, ordenador(a) responsável pela prestação das contas de gestão do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) ACÓRDÃO N.º 44.484/2024, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.667 de 11/03/2024 (segunda-feira), e publicada no dia 12/03/2024 (terça-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 11/04/2024 (quinta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 10/04/2024 (quarta-feira).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA® (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de









regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) ACÓRDÃO N.º 44.484/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria,

reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

- ⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.021427.2022.2.0005

Processo Apensado nº: 021427.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente

Recorrente: Elane Pinto Cassiano

Decisão Recorrida: Acórdão № 44.483/2024

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Munic.

de Assistência Social de Cametá.

Exercício: 2022

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto

pela Sra. Elane Pinto

Cassiano, responsável legal pela prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Cametá, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão Nº 44.483/2024 de 11/03/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.483

PROCESSO Nº 021427.2022.2.000

Município: Cametá Órgão: Fundo Municipal Dos Di-

reitos Da Criança E Do Adolescente **Assunto:** Prestação De Contas De Gestão

Exercício: 2022

Responsável: Elane Pinto Cassiano **Contador:** Evanildo Andrade Ferreira

Mpc: Procuradora Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXERCÍCIO 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DE FOLHAS DE PAGAMENTO DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL, E DE SETEMBRO E NOVEMBRO. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS JUNTO AO







INSS. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. VISTOS, RE-LATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS, ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MU-NICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂ-NIME, CONFORME ATA DO PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, REALIZADO NO PERÍODO DE 05/02/2024 A 09/02/2024, E NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMETÁ, de responsabilidade de ELANE PINTO CASSIANO, exercício 2022, pela incorreta apropriação das obrigações patronais para o INSS, descumprindo legislação vigente.

II - APLICAR as multas abaixo a Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores: - 500 (quinhentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, do RI/TCM/PA, pela remessa das prestações de contas quadrimestrais fora do prazo, descumprindo o inciso V, do art. 335 do RI/TCM c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA; - 700 (setecentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis de janeiro a dezembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa; - 700 (setecentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo, nos meses de janeiro a abril, e de setembro e novembro,

descumprindo o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;

- 1.000 (mil) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação das Obrigações Patronais para o RGPS (INSS) no montante de R\$ 80.793,57 (oitenta mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/1991, e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **10/04/2024** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em

12/04/2024, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do

TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) **Recorrente**, ordenador(a) responsável pela

prestação das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado(a) pela decisão constante no Acórdão n.º 44.483/2024, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.667 de 11/03/2024 (segunda-feira) e publicada no dia 12/03/2024 (terça-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 11/04/2024 (quinta-feira).







Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 10/04/2024 (quarta-feira).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta)

dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do

art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA® (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO**, em seu duplo

efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 44.483/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente

publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e

regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto

pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução. no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.098422.2022.2.0019

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE

INTERESSE SOCIAL DE PARAUAPEBAS/PA.

INTERESSADO: JOSÉ ORLANDO MENEZES ANDRADE

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 045/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.220,85 (mil duzentos e vinte

reais e oitenta e cinco centavos).







VENCIMENTOS: 23/05/2024, 23/06/2024 e 23/07/2024. DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 26/04/2024.

Belém, 26 de abril de 2024.

Segunda-feira, 29 de abril de 2024

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.123203.2022.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA

LUZIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: JULIO ELITON LIMA GUIMARÃES.

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 044/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 05 (cinco) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 824,07 (oitocentos e vinte e

quatro reais e sete centavos).

VENCIMENTOS: 24/05/2024, 24/06/2024, 24/07/2024,

24/08/2024, 24/09/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 25/04/2024.

Belém, 26 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46368

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 046/2024

PROCESSO №: 1.012438.2015.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA

CRIANCA E ADOLESCENTE DE BAIÃO/PA INTERESSADO: ELIANA DO COUTO DA ROCHA

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 012438.2015.2.000,

ACÓRDÃO № 43.620, DE 05/10/2023

Considerando o relatado na Informação № 046/2024 -GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 43.620, de 05/10/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 26 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46363

CONSELHEIRO DO **GABINETE** DE **SUBSTITUTO**

DESPACHO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO Processo Nº: 202031056-00 (apensado 1.014627.2020.2.0396)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém - IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo-Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2020.2.0396, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202031056-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO 65/2024/GAB. CONS SUBST ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO Processo Nº: 202031059-00 (apensado 1.014627.2020.2.0395)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém - IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo-Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo







encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2020.2.0395, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202031059-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO 78/2024/GAB. CONS. SUBST. OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO Processo №: 201932945-00 (apensado 1.014627.2019.2.0089)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém – IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo-Presidente

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2019.2.0089, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 201932945-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO 83/2024/GAB. CONS. SUBST. **ADRIANA** OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO Processo №: 202031056-00 (apensado 1.014627.2020.2.0396)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém – IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo-Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2020.2.0396, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202031056-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO 65/2024/GAB. CONS. SUBST. **ADRIANA** OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

TORNAR SEM EFEITO – NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 202132048-00

Natureza: Aposentadoria

Município: Belém

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém-IPMB

Considerando o equívoco constatado no fluxo do

processo nº 202132048-00, solicito:
a) tornar sem efeito a publicação da Notificação nº 16/2024/Gab. Cons. Substituta Adriana Oliveira/TCM/PA

de 23/01/2024, publicada, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, nas Edições nº 1678, 1680 e 1683, dos dias **26/03**, **01/04** e **04/04/2024**, respectivamente.

b) repetir a Notificação nº 16/2024/Gab. Cons. Substituta Adriana Oliveira/TCM/PA para manifestação da gestora. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA









DESPACHO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 202130399-00

Natureza: Aposentadoria

Município: Belém

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém-IPMB

Considerando o equívoco constatado no fluxo do processo 202130399-00, solicito:

a) tornar sem efeito a publicação da Notificação nº 15/2024/Gab. Cons. Substituta Adriana Oliveira/TCM/PA de 23/01/2024, efetuada no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, nas Edições nº 1678, 1680 e 1683, dos dias 26/03, 01/04 e 04/04/2024, respectivamente.

b) repetir a Notificação nº 15/2024/Gab. Cons. Substituta Adriana Oliveira/TCM/PA para manifestação da gestora. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA PESSOA

NOTIFICAÇÃO

Nº 27/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 201930832-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, A Sra. Marirley Modesto de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, no exercício de 2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe documentação relacionada no Parecer nº 45/24-NAP/TCMPA referente a pensão do Sr. Fabrício dos Santos Bento concedida pela Portaria n. 01 de 17/01/2019, quais sejam

- Documento que comprove quais parcelas compunham a remuneração da servidora Vânia Célia Silva Pereira antes do falecimento, visto que os contracheques juntados não discriminam as verbas permanentes recebidas, bem como corrija o preenchimento do SIAP quanto a correta fundamentação legal das parcelas;
- Processo de contas que julgou a legalidade da admissão do Servidor ou a justificativa de ausência (art. 6º, inciso XI, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018) ou Justificativa para sua ausência (Ato de nomeação ingresso no serviço público);

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 46360

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 32, 54, 057 e 58/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA.

NOTIFICAÇÃO

Nº 32/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 1.013002.2022.2.0009)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§2º e 4º do RITCM, NOTIFICO o Sr. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei Municipal nº 2281 de 17/01/2022, que "institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município", tendo em vista o PARECER № 567/2023-NAP/TCMPA que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- 1. NAP:
- a) Manifeste-se sobre a apontada ilegalidade (constante do relatório do NAP) na previsão de pagamento do 13º subsídio e de férias na mesma legislatura, considerando a não observância do princípio da anterioridade prevista no Art. 29, VI, da Constituição Federal;
- b) Esclareça se houve previsão orçamentária para os pagamentos fixados na lei.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica







o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela NÃO conformidade do mesmo, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO

Nº 054/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 202130029-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 054/2020, de 18/12/2020 que concedeu pensão por morte ao Sr. Cid Ney Barbosa dos Santos, companheiro da ex-servidora Sra. Selma Gomes Rocha tendo em vista o PARECER DO NAP nº 972/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- 1. NAP:
- a) Não há comprovação de que a Professora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou tenha sido estabilizada pelo ADCT. Não há sequer menção a qualquer documento nesse sentido;
- b) Há um beneficiário indicado como "companheiro" na Certidão de Óbito à fl. 9, sem que nos autos se comprove a união estável. Quem declarou o beneficiário como "companheiro" na Certidão de Óbito foi o filho, de 24 anos de idade, da servidora;
- c) Os seguintes documentos obrigatórios também não foram juntados: Calculo da Pensão, e Declaração de não acumulação;
- d) A professora contava 27 anos de magistério à data do seu óbito em decorrência da Covid-19. Portanto, deveria

estar recebendo 45% de ATS, e não os 15% que equivocadamente lhe pagavam, conforme inciso X do art. 40 da Lei nº 4.754/2010 (5% a cada 3 anos). O beneficiário tem direito de receber o percentual corrigido, bem como tem direito ao somatório da diferença retroativamente considerada.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO № 057/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 202130170-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 010/2020, de 06/02/2020 que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Celia Moreira Da Silva, no cargo de professora de nível médio-zona rural, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 1026/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

a) A respeito da base de cálculo indicada, apesar de terem sido considerados tanto no ato de concessão do benefício, como no Siap, a remuneração de contribuição, compreende-se que o fundamento do art. 40 §1º, inciso III "a" com redação da EC 41/06 deve ter a média contributiva como base de cálculo, nos termos da Lei Federal n. 10.887/2004. Por isso, recomenda-se ao órgão







responsável, esclarecimentos acerca do cálculo do benefício, considerando que houve uma divergência com base no disposto pelo fundamento constitucional;

- b) O ATS não contempla a totalidade do tempo prestado à administração municipal, sendo fato costumeiro a se verificar em processos originários de Monte Alegre, deixando-se de observar a lei local;
- c) Cumpre o envio do ato de ingresso em cargo efetivo de Professor; d) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 11/05/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 08/12/2020, portanto, 211 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 6999 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º10, 3311 e 71, 112 da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM13 e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO № 058/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 201932093-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. PEDRO REIS DA COSTA - PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ - FUNPREV, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 014/2019, de 01/07/2019 que concedeu aposentadoria à da servidora MARIA INÓIA MEDEIROS VIEIRA tendo em vista o PARECER DO NAP Nº 1311/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) De acordo com as informações cadastradas no SIAP, a servidora ingressou no serviço público aos 01/04/1991.

Assim, faria jus ao regramento escolhido, pois foi admitida em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003). Entretanto, de acordo com o Parecer Jurídico e com a relação dos salários de contribuição da beneficiária, teria ocorrido interrupção do vínculo jurídico-administrativo entre 2001 e 2004, no qual a servidora esteve fora do serviço público por 3 anos. Essa interpretação da vida funcional da servidora vem da descrição feita no Parecer Jurídico que expressamente consigna que a servidora saiu e "retornou ao serviço público" diversas vezes.

- b) Além disso, o contracheque da Servidora denota que a sua admissão teria só aconteceu em 2009.
- c) Se essas informações do contracheque e do Parecer se confirmarem, não haveria o direito da Servidora de aposentar-se pela regra do art. 6º da EC 41/2003.
- d) Nesse caso, faz-se necessária diligência para esclarecimento sobre o vínculo funcional da Servidora durante o período contributivo. Portanto, é necessária a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição discriminada com os períodos exatos laborados no serviço público, com as datas das respectivas admissões e exonerações ou um atestado sobre a vida funcional da servidora com as datas necessárias.
- e) De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora possui 29 anos e 19 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 20 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Cabe destacar que esse tempo de serviço público, aparentemente, conta com interrupção do vínculo administrativo que precisa ser esclarecida.
- f) Pela certidão de tempo geral informada ao SIAP, a servidora efetuou 29 anos e 19 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo especial exigido de 25 anos. No entanto, essa informação não pôde ser confirmada nos documentos enviados, uma vez que não fora enviada a Certidão Discriminativa do Tempo de Contribuição, apenas a relação dos salários de contribuição.
- g) Não há comprovação de que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não houve a juntada no processo do ato de nomeação da Servidora com a discriminação da espécie de provimento e respectiva data.
- h) Não houve comprovação de que a servidora laborou exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do







regime especial do art. 40, §5º da CF/88 com a redação dada pela EC 20/98.

i) A documentação anexada não atendeu às exigências da Resolução Administrativa. Não foram enviados via SIAP os seguintes documentos:

Prova da prestação do tempo de contribuição discriminativa em dias líquidos (art. 6º, inciso V, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018);

Declaração da Servidora sobre o acúmulo de cargos públicos (art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018);

j) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 01/07/2019 e que o presente processo foi protocolado aos 28/08/2019, portanto, 58 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

k) Considerando, ainda, que não houve cumprimento do prazo fixado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA, fica o gestor sujeito às sanções nela previstas, a critério do Conselheiro Relator.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

Protocolo: 46364

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0283, DE 11/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o

Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e atualizações);

CONSIDERANDO o Processo nº PA202012627, de 09/06/2020;

RESOLVE: Incluir o prazo de duração do benefício na Portaria nº 0338/2020, de 02/07/2020, publicada no DOE/TCMPA nº 816, de 10/07/2020, que concedeu PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. **RAIMUNDA DE JESUS FREITAS**, que, in casu, será pensão vitalícia, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei Complementar nº 039/02 (e atualizações).

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0327 DE 18/04/2024

Nome: RAIMUNDO EDUARDO LISBOA

Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0335 DE 19/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23 e atualizações);

CONSIDERANDO o Ofício nº 083/2024-GP/DGP-AL de 08/04/2024;

RESOLVE:

PRORROGAR, a partir de 1º de maio de 2024 até ulterior deliberação, a cessão do servidor **FERNANDO ANTONIO RODRIGUES COIMBRA**, matrícula nº 500000154, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, com ônus para o Órgão cessionário.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0330, DE 18/04/2024

Nome: MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença

em pessoa da família. Período: 18/03 a 01/04/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46369





